



# Conselho Regional de Enfermagem

## Pregão Presencial nº 009/2014

**Objeto:** Aquisição de materiais de consumo para composição dos estoques de Almoarifado do Coren/SP, nas seguintes categorias de suprimentos: escritório, informática, limpeza e descartáveis, alimentos, materiais gráficos e materiais para manutenção.

**Assunto:** Parecer da Pregoeira acerca da Impugnação impetrada pela empresa Inforshop Suprimentos Ltda, inscrita sob CNPJ nº 56.215.999/0001-40.

### 1. DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante alega que o critério adotado para a formação do Lote 03 faz com que as empresas que comercializam apenas produtos de um determinado fabricante e não de todos estabelecidos no lote sejam alijadas do certame. Desta forma, não seria correto que o fornecedor, para que possa participar do processo licitatório, seja obrigado a adquirir produtos que não façam parte de sua linha de fornecimento.

Por fim, requer as retificações necessárias nos termos do Edital, bem como alteração do critério de julgamento para menor preço por lote fabricante de impressora distintos, exemplo (Lote 01 Lexmark, Lote 2 HP, Lote 3 Xerox, Lote 04 Samsung, Lote 05 Brother), para que seja garantida a aplicação da mais lúdima competitividade e integral legalidade deste certame.

### 2. DOS ESCLARECIMENTOS DA PREGOEIRA

Recebemos pedido de IMPUGNAÇÃO impetrado pela empresa Inforshop Suprimentos Ltda, com relação à formação de Lote para itens não similares, sendo pertinentes os seguintes esclarecimentos:

O Edital não prevê obrigatoriedade de parceria entre o fornecedor e fabricantes específicos, tanto que não há exigência de produtos originais, sendo aceito os compatíveis e não-remanufaturados, desde que apresentem laudo comprovando a durabilidade dos cartuchos. Assim, os fornecedores participantes podem inclusive oferecer produtos de marca própria.

O processo licitatório, conforme a lei 8666/93 (Artigos 3º e 5º), deve ser elaborado de forma a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, e ainda, visando à economicidade. Considerando que o gerenciamento dos estoques do COREN-SP é realizado através do sistema de divisão ABC (Método de Custo Baseado por Atividade), a formação de lotes possibilita à Administração evitar a realização de diversos Registros de Preços para produtos que estão dentro de um mesmo grupo, com características e períodos de reposição semelhantes, ou seja, evita a realização de múltiplos certames, a morosidade ao processo e excessivas despesas adicionais com custos processuais.

Os variados tipos de toners constantes no Lote 03 devem ser alocados em um único lote, por se tratarem de produtos com características e finalidades semelhantes, além de terem a mesma classificação de acordo com o critério ABC de gerenciamento adotado pela Administração do COREN-SP. Os itens terão reposições programadas idênticas, fazendo parte do mesmo Lote Econômico de Compra - LEC.

Tendo em vista a necessidade do gerenciamento através do método ABC, busca-se uma administração coerente dos estoques de forma a garantir que o COREN/SP não fique desprovido dos materiais. Por tratar-se



## Conselho Regional de Enfermagem

de órgão que realiza atendimento ao público em grande volume, a reposição programada dos itens de características semelhantes, agrupados conforme a classificação ABC, refletida nos lotes constantes em edital, torna-se imprescindível para o bem da administração.

A divisão dos lotes, assim, propicia um gerenciamento eficiente e racional dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente alto de Atas de Registro e, por consequência, uma frequência muito alta de reposições de estoque de itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

O acórdão 2407/2006 do TCU prevê que quando há prejuízo para a Administração a aquisição por lotes pode ser realizada:

*Acórdão 2407/2006 - Plenário: 59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a sua finalidade é a redução das despesas administrativas.*

Ainda, cabe ressaltar que durante a fase interna, verificou-se a existência de fornecedores no mercado que atendem a demanda no formato estabelecido, comprovando a existência de concorrência para o item, não sendo cabível afirmar que as exigências editalícias frustram o caráter competitivo do certame.

### 3. CONCLUSÃO

Diante das inoportunas explicações que intentam dispersar a administração do seu objetivo de atender ao interesse público, através da seleção da proposta mais vantajosa para administração, não resta outro resultado a não ser o julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** de suas reclamações.

São Paulo, 10 de maio de 2014.

**VIVIANE VANESSA DE SOUSA**  
Pregoeira